



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ivir - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 11 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.007145/2001-18
Recurso nº : 121.014
Acórdão nº : 201-76.946

Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Interessada : Ventur Viagens e Turismo Ltda.

COFINS. EMPRESA CREDENCIADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL A OPERAÇÕES DE CÂMBIO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Considera-se instituição financeira, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16/06/86, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Já nos termos do parágrafo único do citado artigo, equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; e II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

COFINS. EXCLUSÃO.

As empresas que atuam no mercado de câmbio estão equiparadas à instituições financeiras, no período em que estejam credenciadas pelo Banco Central do Brasil para tal fim, fazendo jus à exclusão de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10120.007145/2001-18
Recurso nº : 121.014
Acórdão nº : 201-76.946

Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado por recolhimento a menor da COFINS, no período 01/01/95 a 31/12/99.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando: a) é empresa equiparada à instituição financeira; b) cerceamento do direito de defesa; c) decadência; d) a Lei Complementar nº 70/91, art. 11, deve ser aplicada até a vigência da Lei nº 9.718/98; e) a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois não poderia aumentar de 2% para 3% a alíquota, nem mudar o conceito de faturamento; e f) nulidade.

A DRJ em Brasília - DF julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da tributação o período que vai de 01/01/95 a 30/04/97, por considerar que, no período, a empresa tinha autorização do Banco Central do Brasil para operar com câmbio, equiparando-se à instituição financeira, e beneficiária do disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

Como o valor exonerado está acima do limite de alçada, foi interposto recurso de ofício, havendo, então, o desdobramento do processo. Este, que é o original, ficou com o recurso de ofício e foi formalizado o de nº 10120.003724/2002-72, que recepcionou o recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10120.007145/2001-18
Recurso nº : 121.014
Acórdão nº : 201-76.946

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que o procedimento fiscal teve origem no Ofício DECAM/GABIN-98/217, através do qual o Banco Central do Brasil informou que a empresa VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. teve seu credenciamento para operar com câmbio cancelado em 10/04/97, por não estar efetuando o registro de suas operações no SISBACEN, conforme determinado pela regulamentação cambial, aparentemente elidindo receita tributável pelo Imposto de Renda, da COFINS e do PIS.

A partir desse Ofício, foi iniciada a fiscalização que resultou no auto de infração constante deste processo. Apresentada a impugnação, a empresa alegou basicamente que era uma instituição financeira e como tal fazia jus à exclusão de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

A DRJ em Brasília - DF acolheu esse argumento e excluiu do lançamento o período de 01/01/95 a 30/04/97. Como o valor estava acima do limite de alçada, foi interposto recurso de ofício. O presente processo cuida, exclusivamente, do recurso de ofício, limitando-se, portanto, este julgamento a examinar tal recurso.

A empresa dedica-se à atividade de câmbio e tinha autorização do Banco Central do Brasil para operar nesse mercado. No entanto, por descumprir regras, teve cancelado o seu credenciamento.

Neste recurso de ofício cabe examinar dois pontos: a equiparação e o período abrangido pela mesma.

Quanto à equiparação, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16/06/86, entendo, enquanto tiver durado o credenciamento pelo Banco Central para que a empresa operasse com câmbio, que ela estava equiparada como instituição financeira. Como consequência, à luz do que dispõem o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, a tributação pela COFINS deve ser excluída. Sobre este tópico, não há reparos a fazer à decisão de primeira instância.

Sobre o período abrangido, entendeu a decisão que vai de 01/01/95 a 30/04/97. Ora, o Banco Central do Brasil informa, através do Ofício constante do presente Processo (fl. 74), que a empresa somente esteve credenciada até o dia 09/04/97. Sendo assim, somente, e tão-somente até tal data devem ser excluídos os fatos geradores correspondentes. A partir do dia 10/04/97, inclusive, a empresa não mais faz jus à exclusão que tinha direito quando equiparada, exatamente porque deixou de estar equiparada.

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a tributação relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do dia 10/04/1997, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA